



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 04379 /2020

PROCESSO N.º 31330/2018-7

NATUREZA: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 05/10 a 09/10/2020 - 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS calculados pela média aritmética- art. 40, § 1º, inciso I, 2º, 3º, 8º e 17 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei Federal nº 10.887/2004; art. 30, § 1º, da Lei Municipal nº 086, de 26/10/2006. REGISTRO DEFERIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APOSENTADORIA** de interesse de **FRANCISCO GONÇALVES ROCHA**;

RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o **registro** do Ato nº 009/2018, de 03/05/2018, fl.60, publicado na mesma data, conforme Certidão à fl. 59, que retifica o Ato nº 041/2017, de 03/10/2017, fl.04, também publicado na mesma data, fl.5, o qual concede **aposentadoria por invalidez** ao servidor **FRANCISCO GONÇALVES ROCHA**, a partir de **23/07/2017**, data do Laudo Médico Pericial, fl.66, no exercício do cargo de Contínuo, matrícula nº 070686-8, lotado na Secretaria de Saúde do município de JAGUARUANA, com **proventos integrais, calculados pela média aritmética, que resultou no valor de R\$ 826,05 (oitocentos e vinte e seis reais e cinco centavos), representando 88,15 % (oitenta e oito vírgula quinze por cento) do valor do benefício integral, sendo majorados para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), salário mínimo vigente à época, nos termos do art. 201, §2º, da Constituição Federal, nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.**

Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator) e Rholden Queiroz.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2020.

Conselheira Soraia Victor
Presidente

Conselheiro Alexandre Figueiredo
Relator

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO N.º 31330/2018-7

NATUREZA: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Trata o presente processo acerca da concessão de **aposentadoria por invalidez**, ao Sr. **FRANCISCO GONÇALVES ROCHA**, servidor municipal no exercício do cargo de Contínuo, matrícula nº 070686-8, lotado na Secretaria de Saúde do município de JAGUARUANA, com **proventos integrais**, calculados pela média aritmética, **que resultou no valor de R\$ 826,05 (oitocentos e vinte e seis reais e cinco centavos)**, **representando** 88,15 % (oitenta e oito vírgula quinze por cento) do valor do benefício integral, **sendo** majorados para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), salário mínimo vigente à época, nos termos do art. 201, §2º, da Constituição Federal.

O benefício foi concedido por meio do Ato Retificador nº 009/2018, de 03/05/2018, fl.60, publicado na mesma data conforme Certidão à fl. 59, e que altera o Ato Inicial nº 041/2017, de 03/10/2017, fl.04, com publicação na mesma data, com vigência a partir de **23/07/2017**, data do Laudo Médico Pericial, fl. 66.

A aposentadoria tem como amparo legal o art. 40, § 1º, inciso I, 2º, 3º, 8º e 17 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei Federal nº 10.887/2004; art. 30, § 1º, da Lei Municipal nº 086, de 26/10/2006.

À fl.52 os autos foram distribuídos a este Conselheiro.

Preliminarmente, a **Unidade Técnica**, por meio da **Informação nº 2948/2018**, fls. 54/55, sugeriu o retorno dos autos à origem, tendo em vista a necessidade de edição de um novo Laudo Médico assinado por no mínimo dois médicos, no qual fosse especificado se a invalidez é com proventos proporcionais ou integrais. Solicitou, ainda, que o novo Laudo Médico indicasse a lotação e matrícula o servidor, e que a contagem do tempo de serviço estivesse em consonância com o referido Laudo, assim como as demais peças do processo.

Convertidos os autos em diligência, o Instituto de Previdência Municipal encaminhou os documentos de fls. 57/66, que após analisadas pela Unidade Técnica ensejou a emissão da Informação nº 01934/2020, fl.67/v, na qual autoriza o registro da aposentadoria com as seguintes observações:

7. OBSERVAÇÃO

1. *Os presentes autos referem-se ao Processo de Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais (com base na média dos salários de contribuição, considerando sua admissão posterior à Emenda Constitucional 41) do Contínuo, Sr. Francisco Gonçalves Rocha, Servidor Público do Município de Jaguaruana.*
2. *Em atendimento à Informação anterior, foi anexada aos autos a seguinte documentação:*



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

- Ato Retificador de Aposentadoria Nº 009/2018, de 03.05.2018 no qual registra a Matrícula Nº 070686-8 do interessado, sua lotação na Secretaria de Saúde, bem como dispõe que o laudo médico evidencia a aposentadoria como decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave;
 - Edital que publicou o ato de aposentadoria e respectiva certidão de publicação emitidas em 03.05.2018. Nesse último registro consta a fonte de publicidade do ato aposentatório;
 - Parecer Jurídico Retificador Nº 002/2018;
 - Laudo Médico Pericial.
3. Quanto à verificação do laudo médico (fl. 66), constatamos o seguinte:
- Foi expedido em 23.05.2017 por 02 (dois) médicos, que especificaram o Código Internacional de Doenças, CID-10. O referido documento atesta a incapacidade de readaptação do servidor, tendo em vista que por motivo de doença grave, sofreu limitação para realizar atividades laborais. Dessa forma, o interessado fez jus à Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais;
 - Dados funcionais do segurado, como lotação e matrícula, são compatíveis com anotações do Ato Retificador de Aposentadoria Nº 009/2018 (fl. 60); - A data do documento pericial apresenta-se em consonância com o término da contagem do tempo de contribuição.
4. Destacamos que reexame realizado por este Órgão Instrutivo evidenciou conformidade entre informações, na ocasião da invalidez do servidor, inclusive quanto aos dados funcionais. Dentre outros documentos, foram revisados o ato de aposentadoria, parecer jurídico e certidão de tempo de contribuição.
5. Ante o exposto, esta Diretoria considera regular o presente processo de aposentadoria.

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, os autos encontram-se instruídos com toda documentação necessária à **concessão do benefício, a partir de 23/07/2017**, data do **Laudo Médico Pericial** (fl.66) o qual indicou que o servidor foi acometido de doença grave que resultou na sua incapacidade laborativa, fazendo jus aos proventos integrais.

No entanto, em virtude da invalidez ter ocorrido posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº41/2003, os proventos integrais foram calculados levando em consideração a média aritmética das contribuições do servidor ao regime próprio de previdência.

Dessa forma, com base no art.76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509, de 06/12/1995, alterada pela Lei nº 16.819, de 08/01/2019 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e considerando o que restou consignado pela Unidade Técnica, este Relator vota pelo **registro** do Ato Retificador nº 009/2018, de 03/05/2018, fl.60, publicado na mesma data conforme Certidão à fl. 59, e que altera o Ato Inicial nº 041/2017, de 03/10/2017, fl.04 , com publicação na mesma data, fl.05, que concede **aposentadoria por invalidez** ao servidor **FRANCISCO GONÇALVES ROCHA, a partir de 23/07/2017**, data do Laudo Médico Pericial (fl.66), no exercício do cargo de Contínuo, matrícula nº 070686-8, lotado na Secretaria de Saúde do município de JAGUARUANA, com **proventos integrais calculados pela média aritmética** das suas contribuições ao regime próprio de previdência, que resultou no valor de R\$ 826,05 (oitocentos e vinte e seis reais



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

e cinco centavos), representando 88,15 % (oitenta e oito vírgula quinze por cento) do valor do benefício integral, sendo majorados para **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), salário mínimo vigente à época, nos termos do art. 201, §2º, da Constituição Federal. É como Voto.

Fortaleza, 09 de outubro de 2020

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR